

A SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS CONTRA GRUPOS ECONÔMICOS: UMA ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.387.795

Mariana Ferreira de Souza Carvalho¹
Sérgio de Souza²

sergiosouza-adv@bol.com.br

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais Aplicadas

PALAVRAS-CHAVE: grupo econômico, suspensão, execuções trabalhistas.

INTRODUÇÃO

Este trabalho se propõe a uma análise das implicações da suspensão das execuções trabalhistas que envolvem os chamados grupos econômicos, nome dado a um conjunto de empresas que buscam coordenar suas ações de forma a maximizar o lucro e a produtividade, ao mesmo tempo em que reduzem os custos para obter uma posição mais vantajosa no mercado. Como nos ensina Cairo Junior (2013), os grupos econômicos se formam a partir da aglomeração de empresas que cooperam economicamente entre si, para obterem maior proveito econômico. Segundo o autor, “[...] as empresas têm a necessidade de associar-se para que possam atingir suas finalidades mais facilmente”. Como consequência, a legislação permite que a dívida trabalhista de uma das empresas desse conglomerado seja cobrada de qualquer uma delas, mesmo que o credor não tenha sido seu empregado e sem a necessidade ter participado do processo judicial. O Recurso Extraordinário (RE), que tramita no Supremo Tribunal Federal (STF) sob o nº 1.387.795, questiona exatamente a legalidade dessa cobrança contra uma empresa que não é parte na ação trabalhista. Assim, para evitar a violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o Ministro Dias Toffoli, relator do recurso, determinou a suspensão de todos os processos trabalhistas sobre esse tema. Lado outro, a suspensão prejudica vários credores trabalhistas, pois atrasa o recebimento de verbas de natureza alimentar e confronta os princípios constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana.

METODOLOGIA

Trata-se de estudo de caso consistente na análise da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.387.795, que determinou a suspensão de todos os processos trabalhistas em fase de execução contra empresas pertencentes a grupos econômicos. Para isso, será feita uma coleta de dados sobre o impacto dessa decisão nos tribunais trabalhistas brasileiros e,

¹Acadêmica do 6º período curso de Direito da Faculdade Vértix Trirriense – UNIVÉRTIX – Três Rios.

²Professor da Faculdade Vértix Trirriense - Univértix, Mestrando em Direito, Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho e em Docência do Ensino Superior.

posteriormente, aprofundar-se-á a discussão teórica com base na pesquisa bibliográfica sobre o tema.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Como se trata de um trabalho em andamento, não há resultado final. Porém, até o momento a pesquisa aponta uma grande controvérsia no mundo jurídico sobre o acerto da decisão que paralisou por tempo indeterminado milhares de processos trabalhistas. Segundo o Procurador-Geral da República (PGR), Augusto Aras (2023), suspender indiscriminadamente os processos trabalhistas pode prejudicar o pagamento de créditos trabalhistas, especialmente para pessoas hipossuficientes e vulneráveis, considerando a natureza alimentar das verbas em questão. Já o jurista Luís Roberto Barroso (2015), em seu livro, reforça essa questão ao afirmar que a garantia da dignidade da pessoa humana exige que os processos sejam tratados de forma célere e efetiva. Argumenta ainda que a suspensão de processos pode criar uma situação de desequilíbrio entre as partes envolvidas, prejudicando os trabalhadores mais vulneráveis e favorecendo as empresas, que podem prolongar indefinidamente a resolução dos casos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema desperta bastante interesse e é de extrema relevância, pois atinge milhares de processos em que ex-empregados tentam receber seus direitos e põe em lados opostos princípios constitucionais fundamentais, o devido processo legal, com a garantia do direito a ampla defesa e ao contraditório, e a dignidade da pessoa humana, que tem no valor social do trabalho um de seus pilares. Portanto, o que se espera é uma breve decisão definitiva sobre o tema, a fim de permitir a efetivação da prestação jurisdicional, essencial no Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ARAS, Augusto. **PGR aponta omissões em decisão do STF que suspendeu pagamento de débitos trabalhistas por empresas de mesmo grupo econômico: Para Augusto Aras, sobrestamento generalizado coloca em risco pagamento de créditos trabalhistas a trabalhadores hipossuficientes**. Disponível: [tps://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2023/pgr-aponta-omissoes-em-decisao-do-stf-que-suspendeu-pagamento-de-debitos-trabalhistas-por-empresas-de-mesmo-grupo-economico](https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2023/pgr-aponta-omissoes-em-decisao-do-stf-que-suspendeu-pagamento-de-debitos-trabalhistas-por-empresas-de-mesmo-grupo-economico), 6 jun. 2023. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2023/pgr-aponta-omissoes-em-decisao-do-stf-que-suspendeu-pagamento-de-debitos-trabalhistas-por-empresas-de-mesmo-grupo-economico>

Barroso, Luís Roberto. **Razoabilidade e proporcionalidade**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. Bahia: Juspodivm, 2013.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Decisão Monocrática, Recurso Extraordinário nº 1.387.795, Relator: Ministro Dias Toffoli, disponível

em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15358312478&ext=.pdf>.
Acesso em: 29 de set. 2023.